



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de Agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 339/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 261/2017

DOCREC

585/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde a respeito do Projeto de Lei nº 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que se refere à criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/jgc
Resp 394-13

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COPED
DIEE – Divisão de Educação Especial
NAAPA – Núcleo de Apoio e Acompanhamento para
Aprendizagem

Folha de informação nº 09

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4

em 29/05/2017

(a).....

À COPED

Senhora Coordenadora

ASSUNTO:

Referente ao Projeto de Lei nº. 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino. Pedido de Subsídios.

Histórico

A COGED/Gabinete encaminhou, por e-mail, em 24 de maio de 2017, solicitação de análise e parecer do PROJETO DE LEI 01-00394/2013, Ofício SGP-12 nº 261/2017 – do Processo nº 2017 0.074756-4 de autoria do Vereador Eduardo Tuma (PSDB), que “Dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

Segundo Mantoan (2016) Ser uma pessoa autista não é o mesmo que ser uma pessoa com autismo, e o autismo não se define pelo fechamento de um diagnóstico prescritivo, fechado, porque em cada ser em que ele se instala adquire formas mutantes e características que vão além da definição e das consequências do seu quadro original.

Análise

O PL nº 01-00394/2013, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”, foi analisado com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD (ONU, 2006), ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, bem como na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), a Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e na Política Paulistana de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Assim, esclarecemos que, considerando o:

Renata Montezol Brandt
RF: 721.261.5
SME/DOE - Núcleo de Apoio e
Acompanhamento para a
Aprendizagem - NAAPA

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4 em 29/05/2017 (a).....

- **Art. 1º:** que Cria no Município de São Paulo o Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, através de Equipe Multidisciplinar composta minimamente, por Psicólogos, Psicopedagogos, Psiquiatras e Neurologistas.

De acordo com o §2º, do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência. Conforme a CDPD (ONU/2006): Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dentre as diretrizes para a consecução do objetivo da Lei nº 12.764/2012, estabelecidas no art. 2º, destacamos o inciso I que estabelece *a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista*. Nesse sentido, entendemos que não haveria como transferir para a educação uma ação que é de responsabilidade e atuação da Secretaria Municipal de Saúde. Outro aspecto que merece destaque é que a criação deste programa não representaria algo inovador, tendo em vista as discussões e avanços da educação no atendimento das crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência no contexto escolar.

- **Art. 2º:** O Programa será implantado nos Estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, com a realização de Avaliação Psicológica, Psicopedagógica, Psiquiátrica e Neurológica junto aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental, para prognóstico e diagnóstico de autismo.

Segundo Orrú (2016) *O diagnóstico médico de autismo costuma requerer um extenso protocolo de investigação, a partir da anamnese detalhada, exame físico, dando atenção aos sinais comumente associados às cromossomopatias e outras afecções de etiologia genética, avaliação*

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COPEd
DIEE – Divisão de Educação Especial
NAAPA – Núcleo de Apoio e Acompanhamento para
Aprendizagem

Folha de informação nº 10

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4

em 29/05/2017

(a).....

neuropsicológica, análise bioquímica para erros de metabolismo, exames de eletroencefalograma, ressonância magnética de crânio, Spect, de exames para condições específicas, geneticamente determinadas ou não, da efetuação de pelo menos um dos exames de neuroimagem, além de uso do agrupamento de alguns critérios da CID -10 (OMS, 1993), do DSM -IV (APA, 1995) e agora, do DSM -V (APA, 2013), bem como outros possíveis exames complementares.

Nesse sentido este Programa não pode ser desenvolvido no contexto escolar, pois os Marcos Legais da educação inclusiva preveem a criação de redes intersetoriais de apoio à inclusão escolar, que envolvem a participação da família, das áreas da educação, saúde, assistência social, dentre outras, para a formação dos profissionais da escola, o acesso a serviços e recursos específicos, bem como a inserção profissional dos estudantes.

No que tange a Educação as avaliações multiprofissionais destinadas à estudantes deve ser realizada, com enfoque pedagógico, a qual efetivamente contribua para as ações pedagógicas, envolvendo os educadores das Unidades Educacionais com a participação das famílias e/ou responsáveis e, se preciso for, de profissionais que compõem a Rede de Proteção Social do território; identificando dificuldades e necessidades da equipe escolar em relação aos educandos.

- **Art. 3º: No primeiro bimestre de cada ano será encaminhado a cada Coordenadoria de Educação um relatório sobre as limitações demonstradas pelos alunos à equipe multidisciplinar com o objetivo de investigar a existência de sintomas de autismo.**

Não preocupa à educação as possíveis limitações dos alunos, essas informações historicamente, mostraram-se pouco eficazes para a educação das pessoas com deficiência, foi um fator de exclusão e determinação de que essas pessoas não poderiam participar dos processos escolares junto aos demais e tampouco aprender. Importante para os educadores, a partir de sua observação



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COPEd
DIEE – Divisão de Educação Especial
NAAPA – Núcleo de Apoio e Acompanhamento para
Aprendizagem

Folha de informação nº

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4

em 29/05/2017

(a).....

e análise do cotidiano escolar com seus educandos, que consigam apreender como o estudante, com deficiência ou não, se relaciona com a aprendizagem e com as atividades propostas em sala de aula, para que possam planejar ações que potencializem o processo ensino-aprendizagem.

Conforme afirma Schimidt (2012) “em última instância, a confirmação ou não da presença de autismo também passa a depender do viés subjetivo e da interpretação desses comportamentos pelo observador, o que pode favorecer dubiedade entre avaliadores e, consequentemente, confusão para os familiares”.

- **Art. 4º: Após o recebimento e análise do relatório, a equipe multidisciplinar, prognosticando e diagnosticando o autismo da criança ou do adolescente, reunir-se-á com os docentes e pais do aluno para dar orientação de como deverá prosseguir com o tratamento e acompanhamento.**

Cabe a educação organizar práticas pedagógicas inovadoras e não excludentes que dê potência à aprendizagem do educando com autismo e possibilitar a experiência de aprendizagem mediada e colaborativa.

Nesta lógica, os saberes da equipe multidisciplinar se constituem em hierarquia em relação aos saberes docentes, o que contraria a política da Secretaria Municipal de Educação, no qual estas equipes devem se caracterizar como apoio ao trabalho docente, respeitando-se o protagonismo da comunidade escolar, promovendo ação coletiva de educadores, estudantes, familiares e outros agentes sociais que habitam o território.

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COPEd
DIEE – Divisão de Educação Especial
NAAPA – Núcleo de Apoio e Acompanhamento para
Aprendizagem

Folha de informação nº 11

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4

em 29/05/2017

(a).....

- **Art. 5º: O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei Federal nº 9.394 de dezembro de 1996 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.**
- **Art. 6º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.**
- **Art. 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Importante destacar, que a SME já conta com serviço de apoio e acompanhamento multidisciplinar ao estudante de acordo com a Portaria nº 6.566, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a implantação e implementação do Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem – NAAPA.

O NAAPA é constituído por equipe multidisciplinar (educadores, psicólogos, psicopedagogos, fonoaudiólogos e assistentes sociais), que situa-se ética e politicamente como um programa da Educação, composto por profissionais da Educação e que referem suas práticas e seus sentidos aos objetivos educacionais. Não se identificam como profissionais da Saúde que se articulam com a Educação, os fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais e psicopedagogos se remetem a Educação para apoiar e acompanhar processos ensino-aprendizagem. Esses profissionais não estão no lugar de especialista, que sabe mais que os professores, mas de contribuir para fortalecer os espaços coletivos da vida escolar.

A garantia do direito à saúde exige ações complexas e integradas, cuja oferta está organizada a partir do Sistema Único de Saúde – SUS. “Desconsiderar sua existência ou criar um sistema



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COPEd
DIEE – Divisão de Educação Especial
NAAPA – Núcleo de Apoio e Acompanhamento para
Aprendizagem

Folha de informação nº

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4 em 29/05/2017 (a).....

paralelo seria prestar um serviço de má qualidade, posto que nunca teria o nível de complexidade e abrangência de uma política pública instituída; seria também esvaziar a finalidade da Educação e o sentido específico da atuação profissional para a promoção desse direito, posto que o conjunto de profissionais não estaria voltado aos processos educacionais, mas aos processos de saúde.” (Angellucci, Shilling, 2016)

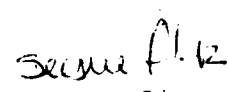
Entendemos, por vezes, como importante o diagnóstico precoce para estabelecer o cuidado com a saúde dos sujeitos diagnosticados com TEA e suas famílias, porém, compreendemos que esta ação é específica da Secretaria Municipal de Saúde, que deve ocorrer nos seus equipamentos direcioná-la para dentro da escola, além disso, se mostraria contraditório com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, a Lei Brasileira de Inclusão e ao Sistema Único de Saúde.

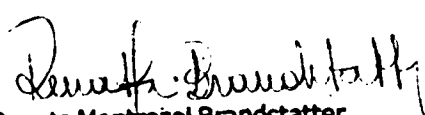
Conclusão

Face ao exposto, esta Diretoria de Educação Especial e o Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem, da Secretaria Municipal de Educação, posicionam-se contrariamente ao presente projeto de lei.

São Paulo, 29 de maio de 2017.


Silvana Lucena dos S. Drago
RF: 508.470.9
Diretora de Divisão
SME/COPEd/DIEE


André Daltro Xavier
RF: 828.327.2 V1
Auxiliar Técnico de Educação


Renata Montrezo Brandstatter
RF: 721.261.5
SME/DOT - Núcleo de Apoio e
Acompanhamento para a
Aprendizagem - NAAPA

Folha de informação nº 12

CÓPIA

Do Processo nº 2017-0.074.756-4

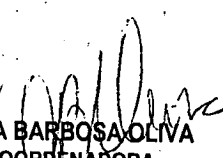
TID: 16252418

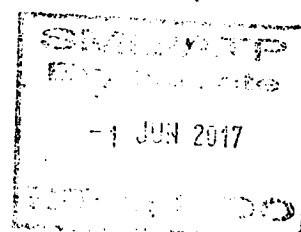
Assunto: CMSP/Projeto de Lei nº 394/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa e Diagnóstico de Prognóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino. Pedido de subsídios.

SME-COGED
Senhora Coordenadora

Com nossa ciência do parecer emitido pela COPED - Divisão de Educação Especial e Núcleo Técnico de Currículo – em folhas 09/11, o qual ratificamos, encaminhamos o presente para atendimento ao solicitado em fl. 08.

São Paulo, 30/05/2017


LEILA BARBOSA OLIVA
COORDENADORA
SME/COGED-Gab
RF 549.131-2



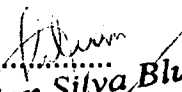
CÓPIA

Folha de informação nº 48

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4

em 01/06/2017

(a).....


Lilian Silva Blum
RF: 723.002.8
SME - COGED

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei nº. 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino. Pedido de Subsídios.

SME - COGED
Sra. Coordenadora

Trata o presente de pedido de informações encaminhado pela presidência da Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei nº. 394/2013, que dispõe da criação do Programa de Prognóstico de autismo na Rede Municipal de Ensino.

Considerando que o processo havia sido enviado primeiramente à COGED por engano e a fim de agilizarmos os trâmites, encaminhamos a proposta por meio de correio eletrônico para a Divisão de Educação Especial, que elaborou parecer em conjunto com o Núcleo de Apoio e Acompanhamento para Aprendizagem em fls. 09/11.

Em síntese, a Divisão Técnica entende que não haveria como transferir à Secretaria de Educação uma ação que é de responsabilidade e do campo de atuação da Secretaria Municipal de Saúde, na medida em que o Projeto de Lei objetiva o prognóstico e diagnóstico do transtorno de espectro autista dos alunos da Rede Municipal de Ensino por meio de uma equipe multidisciplinar.

CÓPIA

Folha de informação nº 44

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4

em 01/06/2017

(a).....

Lilian Silva Blum
RF: 723.002.8
SME - COGED

Nesse sentido, importante destacar, que a pessoa diagnosticada com transtorno de espectro autista é considerada pessoa com deficiência, nos termos do §2º, do art. 1º da Lei nº. 12.764/12.

Além disso, de acordo com o parecer, a instituição de um programa como esse não estaria em consonância com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, com a legislação específica e com o próprio Sistema Único de Saúde.

Por fim, ressaltam as equipes, que a SME já conta com o serviço e apoio ao estudante de uma equipe multidisciplinar (educadores, psicólogos, psicopedagogos, fonoaudiólogos e assistentes sociais), que se trata do Núcleo de Apoio e Acompanhamento para Aprendizagem – NAAPA, instituído por meio da Portaria SME nº. 6.566/14.

Diante do exposto, corroborando o entendimento da Divisão de Educação Especial e do Núcleo de Apoio e Acompanhamento e, considerando ainda, que o programa pretendido demandaria um aporte financeiro que a Secretaria Municipal de Educação, no presente momento, não poderia suportar, propomos o veto do Projeto de Lei nº 394/2013, em seu inteiro teor.

À apreciação superior.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Veridiana M. G. L. Duzi dos Santos
Veridiana M. G. L. Duzi dos Santos
Assistente Técnico de Educação I – RF 737.754.1
SME/COGED



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/COGED
DIEE – Divisão de Educação Especial

CÓPIA

Folha de informação nº 45

Do Processo nº. 2017-0.074.756-4

em 01/06/2017

(a).....

Lilian Silva Blum
RF: 723.002.8
SME - COGED

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei nº. 394/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino. Pedido de Subsídios.

SME - Gabinete
Sra. Chefe de Gabinete,

Tendo em vista o parecer técnico da Divisão de Educação Especial e do Núcleo de Apoio e Acompanhamento, que acompanho, devolvemos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Karen Martins de Andrade

RF 692.549-9

Coordenadora Geral
SME - COGED



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

CÓPIA

Folha de informação nº 12

Do Processo nº 2017-0.074.756-4

em 05/06/2017 (a) 6

Cristina Sayoko Nakamura
RF 773 347 0
SME/G

Assunto

CMSP – Projeto de Lei nº 394/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia

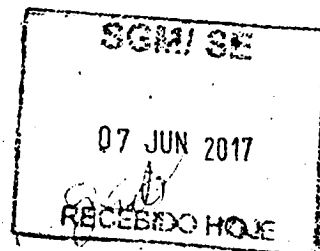
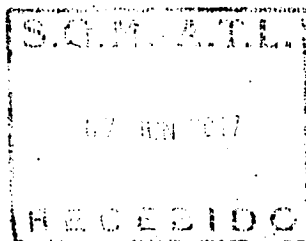
Sra. Assessora Especial

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 394/13, e tendo em vista as conclusões alcançadas pelas áreas técnicas, às fls. 09 a 15, que refletem a posição desta Pasta, retorno o presente com a manifestação de veto total à propositura em questão.

05 de junho de 2017

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário
Secretaria Municipal de Educação

MARG/csn





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Atenção Básica
Saúde Mental-Álcool e Outras Drogas.

Folha de informação nº

CÓPIA

Em 04/07/2017

Do Processo nº 2017- 0.074.756-4

Rosinella Chaves E. Gomes
RF 559.062.1.1
Assessoria Técnica - SMS.G

Assunto: Criação do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino – Projeto de lei 394/2013 para análise e manifestação.

**À Assessoria Parlamentar
Beatriz Helena Falcão Botelho**

Tendo em vista que já existem no município de São Paulo equipamentos de assistência (diagnóstico e tratamento) de saúde mental à criança e ao adolescente com equipe multiprofissional (Psiquiatras, Pediatras, Neurologistas, Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais e etc) capacitada para o seguimento de casos do Espectro Autista (chamados de Centros de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil – “CAPS I”), considero que não se justifica a implementação do referido Projeto de Lei.

Sugiro, em contrapartida, que a equipe docente tenha capacitação para identificar os sinais precoces de autismo, remetendo os mesmos para os CAPS IJ de referência para o território do aluno.

Ressalto a importância da rede de ensino estar alinhada ao projeto terapêutico e pedagógico construído com a equipe de referência responsável pelo caso no CAPS IJ.

São Paulo, 04 de julho de 2017

Tereza Nunes Penteado
Área Técnica de Saúde Mental
SMS.G

Rodrigo Fonseca Martins Leite
Coordenador da Área de Saúde Mental
Assessoria Técnica do Gabinete
SMS.G

Processo nº 2017-0.074.756-4, em 27/07/2017.

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei nº 394/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

À

SGM/ATL – Chefia.

Sra. Assessora Especial,

Em atendimento à solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação da Área Técnica competente desta Pasta.

A presente propositura tem como finalidade a criação no Município de São Paulo do Programa de Prognóstico e Diagnóstico de Autismo na Rede Municipal de Ensino, através de Equipe Multidisciplinar, a ser realizado anualmente no primeiro semestre do ano letivo.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, este teve parecer desfavorável pela Área Técnica de Saúde Mental da estrutura organizacional desta Secretaria Municipal de Saúde.

Isto porque já existe no Município de São Paulo equipamentos de assistência (diagnóstico e tratamento) de saúde mental à criança e ao adolescente nos chamados CAPS I, os Centros de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil.

Válido mencionar que os CAPS são compostos por uma Equipe Multidisciplinar, com psiquiatras, pediatras, neurologistas, psicólogos e terapeutas ocupacionais, por exemplo, sendo estes capacitados para o seguimento de casos de Espectro Autista.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

William Hélio de Souza
Assessoria Parlamentar SMS-G
RE 729753

Processo nº 2017-0.074.756-4, em 27/07/2017.

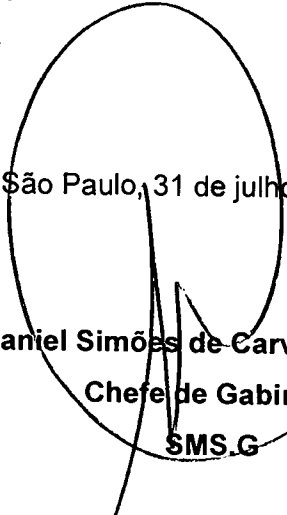
CÓPIA

Por tal razão a Área Técnica se posicionou de modo a não vislumbrar justificativas para implementação do referido Projeto, apesar de reconhecer a importância do mesmo.

Ressalte-se, no entanto, a importância da Rede de Ensino estar em consonância ao Projeto Terapêutico e Pedagógico construído com a equipe de referência responsável no CAPS.

Sendo assim, eis as justificativas técnicas no tocante a viabilidade e pertinência do tema do Projeto de Lei submetido a esta Pasta. Destarte, sugerimos o não prosseguimento deste.

São Paulo, 31 de julho de 2017.


Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS.G

